



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003280/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.559 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO. EFICÁCIA. ATO JURÍDICO PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR POR OUTRO ADVOGADO.

À luz do art. 662 do Código Civil, considera-se eficaz a impugnação tempestiva apresentada por advogado sem procuração, a qual, posteriormente, foi ratificada sem ressalvas por outro advogado regularmente constituído pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar o acórdão de primeira instância na parte em que não conheceu da impugnação por vício na representação. Deverá o processo retornar à DRJ – Curitiba para prolação de novo acórdão com enfrentamento do mérito da impugnação.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

“Trata o presente processo do auto de infração, às fls. 182/198, pelo qual se exige o recolhimento de **R\$ 838.842,00 de COFINS**, além dos respectivos valores de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, lavrada em 31/03/2006 (fl. 191) e cientificada em 03/04/2006 (fl. 191), ocorreu devido à falta/ insuficiência de recolhimento da COFINS, referente aos períodos de apuração 01/1999 a 06/2000, 08/2000 a 12/2000, 04/2001 a 09/2002, em face da constatação de compensações indevidas, consoante consta da "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)" às fls. 192/197.

Às fls. 203/212, consta a petição emitida em nome da interessada, e protocolizada em 03/05/2006, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em preliminar, argúi-se a nulidade do lançamento em virtude da falta fundamentação legal, bem como por sua inconsistência ao desconsiderar compensações amparadas por decisão judicial e por processo administrativo de compensação.

No mérito, discorre-se sobre direito pleiteado/reconhecido no Processo Judicial nº 98.0029887-8 e direito de compensação consignado no PAF 10980.000152/99-38. Contesta, com base nas novas regras processuais trazidas especialmente pelo art. 475 da Lei nº 10.352/2001, o entendimento de que a sentença de primeiro grau não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal. Aduz que a atuação da autoridade administrativa, em casos como o presente, limita-se ao direito de verificar a regularidade das compensações.

Ressalta, ainda, que, à época dos fatos analisados, ainda havia decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de declarar a inconstitucionalidade das alterações relativas ao PIS. Defende, assim, a improcedência da autuação, vez que a empresa é portadora de créditos fiscais líquidos e certos.

É o relatório. (...)"

Por meio do Acórdão 19.752, de 29 de outubro de 2008, a 3ª Turma da DRJ- Curitiba não tomou conhecimento da impugnação por vício na representação processual. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 30/09/2002

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A irregularidade na representação processual do requerente, quando não saneada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da impugnação.

Impugnação não Conhecida.”

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 20/11/2008 (fl. 371 do PDF), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/12/2008, alegando, em síntese, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo e que, embora o advogado signatário da peça não mais pertença ao escritório, a ratificação expressa dos termos da impugnação foi acompanhada de procuração regularmente outorgada ao escritório. Invocou a aplicação do art. 37 do CPC e informou que apresentou a procuração e a ratificação da impugnação no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Acrescentou que o contribuinte outorgou a procuração ao Escritório Azevedo & Apolo Advogados Associados S/C e não especificamente a um ou outro advogado e que o subscritor da impugnação à época do protocolo integrava o quadro de advogados do referido escritório. Acrescentou que a não aceitação do instrumento de representação processual e o não conhecimento da impugnação viola o direito de defesa da recorrente, citando doutrina aplicável ao caso concreto. No mérito, alegou a decadência em relação a parte dos fatos geradores abarcados pela autuação e pleiteou a revisão de ofício para que seja aplicada a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nas fls. 208/217, a impugnação foi subscrita pelo a Dr. James H. Castro Souza, OAB/PR 34.372 no dia 02 de maio de 2006.

No rodapé da impugnação verifica-se que consta o nome do Escritório Azevedo e Apolo Advogados Associados, o que faz presumir que o Dr. James H. Castro Souza pertencia ao quadro de advogados do referido escritório na data em que assinou a peça de defesa.

Tendo constatado a ausência de procuração nos autos, a autoridade administrativa intimou a recorrente a regularizar a representação processual às fls. 351/352 do PDF.

O Escritório Azevedo & Apolo Advogados Associados apresentou o documento de fls. 353/354, ratificando sem ressalvas os termos da impugnação, acompanhado da procuração de fls. 354, **na qual não consta o nome do Dr. James H. Castro Souza**. Informaram os novos patronos que o referido advogado deixou de pertencer ao quadro do escritório a partir de julho de 2006 (fl. 353 do PDF).

Considero irrelevante o fato de o Dr. James H. Castro Souza ter ou não pertencido ao quadro de advogados do escritório, em razão dos fundamentos que passo a expor.

A DRJ não conheceu da impugnação por entender que o Dr. James H. Castro Souza nunca teve poderes para representar o contribuinte neste processo e que os advogados Dr Antônio Gonçalves de Azevedo e Dra. Flávia Apolo, signatários da ratificação da impugnação, não assinaram originariamente aquela peça de defesa.

A DRJ – Curitiba ignorou por completo o efeito da ratificação expressa dos termos da impugnação efetuada às fls. 353 a 359 do PDF.

Os novos patronos se escoraram no art. 37 do Código de Processo Civil para considerar hígida a impugnação apresentada, tendo em vista a procuração que lhes foi outorgada e a ratificação dos termos da impugnação.

O conteúdo da decisão da DRJ sugere que aquele colegiado se filiou à corrente que sustenta a invalidade do ato jurídico praticado por advogado sem poderes ou com poderes insuficientes.

Por outro lado, a tese da defesa parece filiar-se à corrente que sustenta que o ato processual praticado pelo advogado sem poderes configura um ato ineficaz.

A discussão teórica entre essas duas correntes é daquelas que nunca terão fim.

Tendo em vista que o CARF existe para solucionar casos concretos, invoco o art. 662 do Novo Código Civil que estabelece o seguinte:

“Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.”

Portanto, o Novo Código Civil adotou expressamente a teoria da ineficácia.

Nessa linha, a impugnação apresentada sem procuração já na vigência do Novo Código Civil configura um ato jurídico válido, porém, ineficaz, o qual é passível de ratificação expressa ou tácita. A ratificação, segundo o dispositivo legal, tem efeito “ex tunc”.

Considerando que no caso concreto a impugnação foi apresentada por advogado sem procuração já na vigência do Novo Código Civil e que o contribuinte, por meio de nova representação processual, ratificou expressamente aquela impugnação sem nenhuma ressalva (fls. 353 a 359 do PDF), deve incidir o comando do art. 662 do Código Civil, que determina que sejam considerados válidos os atos jurídicos praticados sem mandato, quando forem expressamente ratificados.

Em face do exposto, voto no sentido de reformar o acórdão de primeira instância para o fim de considerar eficaz a impugnação do contribuinte.

Esclareço que este voto não anulou o acórdão da DRJ em virtude de nulidade, embora seja evidente que a decisão de piso acarretou indiretamente o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Este acórdão reformou aquele julgado pelo mérito, pois a DRJ não adotou a teoria da ineficácia, expressamente contemplada no art. 662 do Código Civil.

Os autos deverão retornar à DRJ – Curitiba para que seja proferido novo acórdão, que enfrente as razões de mérito da impugnação, a fim de que não haja supressão de uma instância de julgamento.

Antonio Carlos Atulim

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/10/2013

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.003280/2006-79
Acórdão n.º **3403-002.559**

S3-C4T3
Fl. 5

CÓPIA